

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Determina o sentido de pena cruel e trabalhos forçados, de que trata o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas ‘c’ e ‘e’ da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei visa a esclarecer o que deve ser considerado como penal cruel de que trata o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas ‘c’ e ‘e’ da Constituição Federal.

Art. 2º Art. 2º Considera-se pena cruel aquela que cause constrangimento físico ou psíquico insuportável para um ser humano.

Parágrafo único. Não é considerada pena cruel o trabalho do condenado em atividades agrícolas, que não coloquem em risco sua integridade física ou psíquica.

Art. 3º A colocação de dispositivos eletrônicos ou mecânicos, como braceletes com plaquetas eletrônicas, que se destinam a evitar fugas durante a realização do trabalho, não converte a pena em cruel, se não coloque em risco a integridade física do condenado.

Art. 4º Considera-se pena de trabalhos forçados aquela em que o condenado é obrigado coercitivamente ao labor, sem remuneração e sem as devidas condições de segurança e higiene.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com toda a certeza a nossa Constituição Federal tratou do trabalho como condição da dignidade humana.

Trata-se de um dos mais eficientes meios para atingir um dos fundamentos da pena, qual seja: a reabilitação do delinquente.

Pode até mesmo parecer estranho que a nossa Carta Magna proíba o trabalho forçado, quando estudos mais recentes envolvendo os problemas prisionais evidenciam o caráter amplamente benéfico do trabalho. Mas a verdade é que o pretendido por ela é que o detento seja coercitivamente, com métodos medievais como é de praxe nas polícias, obrigado a realizar trabalhos como cominação de penas.

Não proíbe métodos que estimulem a atividade laboral.

E a atividade agrícola nunca poderá ser tida como cruel, quando a humanidade depende da agricultura.

A crueldade da pena, se é que existe alguma que não tenha o seu quê de medonho, de severidade, não está relacionada com a prática de trabalhos.

A proposta ora apresentada partiu do ilustre magistrado goiano Eduardo Walmory Sanches.

Deste modo, há que se esclarecer o verdadeiro sentido dessas proibições constitucionais, o que, com este projeto, apresentamos à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA